



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Colméia

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA [\[1\]](#)

Autos: 0001955-55.2017.827.2714
Procedimento Comum

Vistos os autos.

O relatório é dispensável. DECIDO.

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). A hipótese dos autos se evidencia como satisfativa, a qual é conceituada por Fredie Didier como a que "*antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida*[\[2\]](#)".

O artigo 300, "caput" do Código de Processo Civil disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quando se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada satisfativa, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Isso decorre do fato da tutela provisória satisfativa (antecipada) ser concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação, motivo pelo qual é prudente que seus efeitos sejam reversíveis[\[3\]](#).

Na hipótese vertente, a parte autora, município de Pequizeiro/TO, requer o deferimento do pedido liminar para determinar à Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) que regularize o abastecimento de água naquele município, o qual estaria em estado de calamidade e padeceria de constantes cortes no abastecimento desde junho do ano anterior. Assevera ainda que a falta do recurso hídrico tem assolado aquele município mesmo em época chuvosa, o que aos olhos da parte autora é inadmissível.

Compulsando detidamente os autos, nota-se a presença do *fumus boni iuris*, isto porque foram acostados mais de uma dezena de ofícios de punho do poder executivo municipal encaminhados à concessionária prestadora do serviço público, ora requerida, em que se noticia a falta de água e requer justificativas acerca da interrupção do serviço.

Neste passo, é possível presumir que a Concessionária não tenha prestado qualquer informação ou



Documento assinado eletronicamente por , Matrícula **290739**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3293a1194e**

justificativa ao Poder Público acerca da interrupção do fornecimento de água nos últimos seis meses, uma vez que no corpo dos ofícios exige-se sempre justificativa plausível pela da falha no serviço.

Dito isso, cabe sobrelevar que a interrupção do serviço público no fornecimento de recurso essencial à sobrevivência humana, a água, está umbilicalmente ligada à Dignidade da Pessoa Humana, corolário da Carta Cidadã de 1988, expresso no artigo 1º, inciso II. Aliás, insta salutar as lições bem esposadas pelo saudoso Ministro Edson Fachin ao se debruçar acerca do *mínimo existencial*, o que, sem dúvida, podemos incluir o fornecimento do recurso hídrico potável à sociedade.

Nesta esteira, é sabido que a responsabilidade civil, em tal hipótese, é de natureza objetiva, dependendo a sua caracterização da existência da oficialidade da ação, relação de causalidade material entre a conduta administrativa e o resultado danoso, bem como a ausência de excludente de responsabilidade.

Isto porque a suspensão no fornecimento da água, caso ocorra por por má prestação do serviço, e se comprove erro exclusivo da Agência de Saneamento, pode dar ensejo a sua responsabilização, posto se tratar de serviço essencial que deve ser contínuo que, ao ser abruptamente suspenso ou interrompido causa ao cidadão sofrimento e dor no espanto pela interrupção inesperada, na mágoa pela ausência de notificação por parte da concessionária e pela constrangedora e vexatória experiência de não ter água em sua residência para suprir as necessidades básicas e de sobrevivência.

Com efeito, o artigo 3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.445, de 05/01/2007 define que o abastecimento de água é constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição. Esses serviços podem ser prestados diretamente pelo poder público ou mediante delegação, sendo considerados essenciais.

Por sua vez, o artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.445, de 05/01/2007 estabelece que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais da "*universalidade do acesso*"; da "*integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados*" e do "*abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente*".

Em continuidade, a Lei nº 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Outrossim, o artigo 6º disciplina que o serviço adequado nos casos de concessão ou permissão deve ser adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.



§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O artigo 6º, X, Código de Defesa do Consumidor disciplina ainda que a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral é direito básico do consumidor. No mesmo contexto, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O parágrafo único desse dispositivo legal prescreve que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

O "periculum in mora" também está evidenciado, isso porque é manifesto que o fornecimento de água tratada pelas agências responsáveis deve ser contínuo, sem interrupções, visto tratar-se de necessidade básica ao ser humano, além de ser elemento indispensável para manter a vida, e outros serviços essenciais como educação e saúde. Ademais, caso persista a falta do recurso existencial haverá eminentes prejuízos à qualidade de vida dos moradores daquela cidade.

Por fim, verifica-se a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, do que basta a requerida comprovar o correto fornecimento no serviço de água ou mesmo a impossibilidade patente e irreversível de fazê-lo, para que não haja incidência dos consectários legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO a inicial e CONCEDO parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar que a parte requerida AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, regularize o abastecimento de água na cidade de Pequizeiro - TO, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser cobrada por até 30 (trinta) dias, a ser destinada ao cofres municipais (parte autora) para aplicação obrigatória em obras e serviços relacionados à distribuição de água potável ou, não havendo necessidade, nos serviços do CONSELHO TUTELAR mantido na estrutura da parte autora.**

FINDO O PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (DE FAZER) TRANSCRITA SUPRA, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO A SER COMPRIDO NOS SERGUINTE TERMOS: O SENHOR (A) OFICIAL (A) DE JUSTIÇA SE DESLOCARÁ ATÉ O MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO ONDE VERIFICARÁ EM IMÓVEIS PÚBLICO E PRIVADOS ESCOLHIDOS ALEATORIAMENTE, EM TRÊS DIAS DIFERENTES, EM UM INTERVALO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, SE O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA FOI REGULARIZADO, SALVO PETIÇÃO DA PARTE AUTORA NOTICIANDO A REFERIDA REGULARIZAÇÃO.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC, levando em consideração a natureza da demanda.

Cite-se a parte Requerida para apresentar contestação no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena dos consectários previstos nos artigos 344 e 345 do CPC.

Havendo a apresentação de contestação, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que manifeste(m) no



Documento assinado eletronicamente por , Matrícula 290739.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 3293a1194e

prazo de até 15 (quinze) dias, permitindo-lhe(s) a produção de provas se forem alegadas quaisquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Colmeia - TO, 11 de janeiro de 2018.

FÁBIO COSTA GONZAGA
Juiz de Direito em Substituição

[1] O procedimento está previsto nos artigos 303 e 304 do CPC.

[2] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 617.

[3] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 600.



Documento assinado eletronicamente por , Matrícula **290739**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3293a1194e**